



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº.: 638/2007
PROCESSO: 2006/6860/501566
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6819
RECORRENTE: SIGMA SERVICE ASSIST. TEC. A PRODUTO DE
INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.062.075-9

EMENTA: ICMS. Aproveitamento indevido de crédito. Procedente o lançamento que estorna créditos do imposto lançado sem a redução proporcional à das saídas.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº. 2006/002583 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$ 3.743,66 (três mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 7.631,87 (sete mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), referente os contextos 4.1 e 5.1, respectivamente, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 14 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada em dois contextos. No campo 4.1 na importância de R\$ 3.743,66 (Três mil setecentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), por aproveitar indevidamente crédito de ICMS, referente estorno de crédito de entradas proporcional a redução nas saídas, relativo ao período de 01/09/2005 a 31/12/2005. No campo 5.1 por aproveitar indevidamente crédito de ICMS no valor de R\$ 7.631,87 (Sete mil seiscentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), referente a estorno de crédito das entradas proporcional a redução nas saídas, relativo ao período de 01/01/2006 a 30/09/2006, conforme cópias do livro de registro de apuração e levantamento básico de ICMS.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação através de pessoa sem capacidade processual.

Os autos foram devolvidos ao órgão preparador para sanar a incapacidade processual, o mesmo apresentou impugnação.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A julgadora de primeira instancia conheceu da impugnação negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente.

Devidamente intimado da decisão de primeira instancia o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, alegando que a empresa possui escrituração contábil e que os livros sempre estiveram à disposição do fisco; que não existe sustentação jurídica para o estorno do aproveitamento do crédito; que a desclassificação da escrita contábil não pode ocorrer à revelia da comprovação de erro grave ou indícios de fraude; que a desclassificação da escrita contábil não foi realizada pela autoridade fiscal e que o direito de defesa é assegurado constitucionalmente; que os lançadores só se preocupam em punir o contribuinte não levando em consideração a missão principal do fisco que é a de orientar.

Diante da argumentação exposta não a como prosperar os efeitos desta autuação, amparada no encadeamento legal da Constituição Federal, do Código Tributário Estadual e a luz do direito, pede ao recorrente que se de acolhimento as suas razões para considerar o auto de infração improcedente, uma vez que o mesmo está destituído de fundamentação legal.

A Representação Fazendária se manifesta recomendando pela manutenção de primeira instância que julgou o auto de infração procedente.

Analisado e discutido o presente processo, ficou constatado que o contribuinte ao efetuar os lançamentos em seu livro Registro de Apuração do ICMS usou da redução da base de cálculo nas saídas não usando o mesmo procedimento quando das entradas de mercadorias.

Ante ao exposto vejo que agiu corretamente a julgadora de primeira instância ao julgar procedente o auto de infração nº. 2006/002583, pelo que voto condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 3.743,66 (Três mil setecentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 7.631,87 (Sete mil seiscentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), referentes aos contextos 4.1 e 5.1 respectivamente, mais acréscimos legais.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
27 dias do mês de novembro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária